



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 20640/19*

*Documento TC 56871/23 (anexado)*

Origem: Câmara Municipal de Nova Olinda

Natureza: Denúncia – Recurso de Embargos de Declaração

Denunciante: Matheus Lourenço Ataídes

Denunciado: Valter Gonzaga de Souza (ex-Presidente da Câmara - Recorrente)

Advogados: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896)

Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536)

Interessados: Severino do Ramos da Silva Carneiro (Presidente da Câmara)

Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente da CAGEPA)

Jorge Gurgel de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro da CAGEPA)

Marinaldo Gonçalves de Melo (Diretor Comercial da CAGEPA)

Joaquim Almeida Neto (Diretor de Operação e Manutenção da CAGEPA)

Simão Araújo Barbosa de Almeida (Diretor de Operações e Manutenção da CAGEPA)

José Gonzaga de Sousa Junior (Servidor da CAGEPA)

Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)

Advogado: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896)

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Denúncia. Câmara Municipal de Nova Olinda. Fatos denunciados relacionados à acumulação ilegal de cargo público por Vereador. Situação não enquadrada no art. 38 da Constituição Federal. Ausência de prestação de serviço à CAGEPA. Procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação. Comunicações. Encaminhamentos. Recurso de Apelação. Razões recursais não acatadas. Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a imputação de débito e o valor da multa aplicada e os demais termos do Acórdão recorrido. Embargos de declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Omissão alegada. Inexistência. Não provimento. Manutenção da decisão.

### ACÓRDÃO APL – TC 00221/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 56871/23 – fls. 888/891) manejados pelo Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00133/23 (fls. 876/885), proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando da análise de Recurso de Apelação interposto em face do Acórdão AC2 – TC 02009/22 (fls. 827/832), o qual manteve os termos do Acórdão AC2 – TC 00962/22 (fls. 693/731), prolatado quando da apreciação inicial de denúncia tangente à acumulação irregular de cargos e remunerações.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20640/19*  
*Documento TC 56871/23 (anexado)*

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20640/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Apelação interposto pelo Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, ex-Vereador do Município de Nova Olinda, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 00962/22, mantido em sede de Recurso de Reconsideração pelo Acórdão AC2 - TC 02009/22, sobre denúncia tangente à acumulação irregular de cargos e remunerações, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, contra a proposta do Relator e conforme o voto divergente, em **CONHECER** do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos dos Acórdãos recorridos.

No recurso manejado, o embargante sustentou que teria havido omissão relacionada à falta de pronunciamento quanto à alegação de julgamento *ultra petita*. Veja-se o trecho do argumento colacionado nos aclaratórios (fl. 888), *in verbis*:

Limitam-se os presentes embargos de declaração a questionar o acórdão, quando da omissão dos nobres julgadores, sobre a possibilidade de prolação de julgado "ultra petita" por parte da 2ª Câmara do TCE-PB.

Ocorre que, o Acórdão proferido, seguindo o voto divergente do conselheiro relator ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, deixou de apresentar qualquer fundamentação plausível a respeito do tema disposto no Recurso de Apelação (doc. 199), **em nada discorrendo sobre o pedido de decretação de nulidade do Acórdão da 2ª Câmara do TCE/PB, tendo em vista que foi prolatado julgamento "ultra petita, ferindo, o art. 492, do novel Código de Processo Civil, condenando o Recorrente a devolução dos valores relativos aos vencimentos da CAGEPA PB de novembro de 2015 a setembro de 2021, tendo em vista, que a denúncia alegou recebimento indevido no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 fls. 30-33".**

Assim sendo, recorre a vossa excelência para que seja sanada possível omissão, no tocante ao Acórdão definitivo do presente processo.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20640/19*  
*Documento TC 56871/23 (anexado)*

**VOTO DO RELATOR****DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

*§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20640/19*  
*Documento TC 56871/23 (anexado)*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 893, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

**DO MÉRITO**

Consoante se observa dos embargos manejados, o embargante suscita eventual **ocorrência de omissão**, porquanto, na sua visão, na decisão recorrida, não teria sido examinada a alegação de julgamento *ultra petita*.

Para firmar os argumentos dos aclaratórios, a embargante alegou que o Acórdão recorrido “*deixou de apresentar quaisquer fundamentação plausível a respeito do tema disposto no Recurso de Apelação (doc. 199), em nada discorrendo sobre o pedido de decretação de nulidade do Acórdão da 2ª Câmara do TCE/PB, tendo em vista que foi prolatado julgamento ultra petita*”.

Aduziu que a decisão recorrida determinou a devolução de valores relativos ao período de novembro de 2015 a setembro de 2016, quando a denúncia apresentada teria se restringido ao interstício de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Em que pesem as alegações do recorrente/embargante, **não se observa qualquer omissão** no julgado combatido.

Conforme se observa do *decisum*, houve expressa menção acerca do fato de se abranger período superior ao denunciado, fundamentando tal circunstância na possibilidade de o Tribunal de Contas poder realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades. Veja-se o trecho da decisão embargada:

**Sobre a decisão ter abrangido período superior ao denunciado**, ressalte-se competir ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20640/19*  
*Documento TC 56871/23 (anexado)*

*Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

Nesse contexto, mesmo se não houvesse a denúncia, mas tomando conhecimento do fato, o Tribunal de Contas poderia apurar e responsabilizar pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, em decorrência de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. No caso, o prejuízo restou caracterizado pela percepção de remuneração sem a contrapartida em serviço junto à CAGEPA.

Nesse compasso, evidencia-se que a argumentação ventilada foi examinada e devidamente afastada, não havendo de se falar omissão na decisão recorrida ou julgamento além do pedido, porquanto esta Corte de Contas pode, e deve, por iniciativa própria, realizar averiguação da matéria, compreendendo na análise envidada todo o período em que a irregularidade existiu, conforme foi feito no presente caso.

Registre-se, por fim, que eventuais insatisfações com o resultado contrário do julgamento primordial devem ser combatidas por meio das vias recursais adequadas, não se prestando os embargos de declaração a revolver a matéria, sem que tenham sido constatados quaisquer dos pressupostos que lhe são inerentes (contradição, omissão ou obscuridade).

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão na decisão recorrida.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20640/19*  
*Documento TC 56871/23 (anexado)*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20640/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pelo Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00133/23, proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando da análise de Recurso de Apelação interposto em face do Acórdão AC2 – TC 02009/22, o qual manteve os termos do Acórdão AC2 – TC 00962/22, prolatado quando da apreciação inicial de denúncia tangente à acumulação irregular de cargos e remunerações, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 08:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2023 às 14:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2023 às 16:33



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL